

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. TP 004/2015

RAZÕES: JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial para a DESO.

Após o recebimento da análise do Recurso da **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME**, contrarrazoada pela **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME**, realizada pelo Assessor de Comunicação Empresarial Wendell Gomes Barbosa, manifesto-me:

1) O recurso da **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME** é constituído por seis itens, sendo que: o item 1 e 4 referem-se à Proposta Técnica; os itens 2 e 3, ao Direito Material; e o item 5, à inabilitação da empresa **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME**. As fases em questão nos itens 1,4 e 5 já foram realizadas, incluindo o prazo recursal para cada momento. Já os itens 2 e 3 não são objetos de análise do Edital e do processo licitatório. Portanto esses itens não foram objetos de análise do presente julgamento.

2) Já no bojo do Item 6, a licitante **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME** questiona a ligação entre os atestados apresentado pela licitante **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME** nas fases de Proposta Técnica e de Habilitação. Porém o Edital não vincula os documentos apresentados nessas duas fases, sendo improcedente a afirmação.

3) Segundo a licitante **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME**:

“(...)

Outro fato importante, é em relação ao item 11.6- **Qualificação Técnica: c) Comprovação de que os profissionais** vinculados a empresa licitante, possuem aptidão para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a capacidade técnico profissional e o desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes na área; de profissionais disponibilizados para prestação dos serviços a DESO.

No documento anexado (**anexo 10**), a empresa **BRISA ASSESSORIA** é clara e objetiva quando relata os profissionais colocados a disposição: “Segue abaixo a relação de



profissionais que fazem parte do quadro de funcionários da empresa e que estão à disposição da contratante.” Ora, se o item 11.6, alínea C, exige que os profissionais colocados à disposição da DESO estejam com Atestado de capacidade Técnica e Registro Profissional, significa que, todos aqueles profissionais disponibilizados para a contratante, devem seguir o que é exigido pelo edital.
(...)”

Cabe observar que a licitante **STYLLO SERVIÇOS LTDA - ME** acrescentou a frase “de profissionais disponibilizados para prestação dos serviços a DESO” como se fizesse parte da alínea “c” do Item 11.6. A exigência editalícia é de que os profissionais vinculados a empresa licitante apresentem atestados, e a licitante **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME** apresentou os atestados para os profissionais **jornalista, radialista e designer gráfico**. Já a alínea “d” do mesmo item 11.6 versa: “Relação dos profissionais solicitados (jornalista, radialista, e designer gráfico) acompanhado do currículo” (g.n.). E a alínea “e” solicita “Comprovação do vínculo dos profissionais através de: carteira de trabalho, Contrato Social para proprietários ou sócios da empresa, ou Contrato de Trabalho registrado na DRT”. O que fica demonstrado aqui é que as alíneas “c” e “e” - correlacionadas por tratarem do vínculo dos profissionais junto a empresa licitante - não apresentam relação com a alínea “d”, e todas as alíneas foram plenamente atendidas pela licitante LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME.

3) Em relação ao atestado apresentado para o radialista, a Comissão solicitou esclarecimento, solicitando documentos que comprovassem a veracidade do Atestado. Os documentos foram analisados pelo Assessor de Comunicação Wendell Gomes Barbosa, o qual atestou que não restava dúvida sobre a autenticidade do documento.

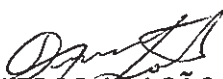
4) O recurso ora analisado questiona o item 11.7 do Edital, assim redigido:

a) Apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, já exigível, na forma da lei, contendo a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, respeitada a sua validade, sob a forma de etiqueta autoadesiva, ou outro documento que a substitua, conforme determinado pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos das Resoluções nº 825/98 e nº 871/2000, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição por Balanços Provisórios.

A indagação da licitante recorrente foi: “E sinceramente não conseguir (sic) identificar se a BRISA ASSESSORIA tem uma boa ou uma má situação financeira”. A análise do Contador Willes de Santana foi favorável a habilitação da licitante **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME**, por ter atendido às

exigências dos itens 11.7, alínea “a”, e 11.8 a 11.11 do Edital. O recurso interposto não apresenta fundamentos técnicos questionando a decisão do contador. E em breve análise do balanço, aplicando-se índices de Liquidez ou de endividamento, é possível constatar que a situação FINANCEIRA da empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME é boa, visto que no exercício anterior não havia Passivos.

Por fim, com base na decisão do Assessor de Comunicação Empresarial Wendell Gomes Barbosa, mantenho a habilitação da LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME, ao passo que encaminho essa decisão para a apreciação do Diretor Presidente desta Companhia.


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

Presidente da CPL

14/12/2015

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.



PRESIDENTE - DESO

Carlos Fernandes de Melo Neto
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO